DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6132/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16895/2015
PROTOCOLO	: 1637760
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS
RESPONSÁVEL	: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	ARLINDA FÁTIMA DE ANDRADE
RELATOR	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. FEITO INSTRUÍDO EM CONFORMIDADE COM A IN/TCE/MS Nº 35/11. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Em razão da competência estabelecida no art. 21, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aprecio, para fins de registro, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a ARLINDA FÁTIMA DE ANDRADE, nascida em 3/4/59, ocupante do cargo de professora, Matrícula 1197/1, Nível PS2, Classe H, do quadro permanente do Município de Três Lagoas/MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura**.**

De posse do caderno processual considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 11965/2016 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 12339/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Arlinda Fátima De

Andrade verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e que foi concedida com proventos integrais, com base nos arts. 40 e 140, ambos da Lei Municipal nº 2808/2014 e no art. 40, § 1º, III, *"a"*, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Portaria nº 372, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.400, em 3 de agosto de 2015.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a ARLINDA FÁTIMA DE ANDRADE, nos termos dos arts. 40 e 140, ambos da Lei Municipal nº 2808/2014 e do art. 40, § 1º, III, *"a"*, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Portaria nº 372, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.400, em 3 de agosto de 2015.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 7 de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP